



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01295/14

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Francisco Gomes de Araújo e outro

Interessada: Maria Viana Filha

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA ADOÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS – NÃO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES – APLICAÇÕES DE MULTAS E RENOVAÇÕES DOS LAPSOS TEMPORAIS – ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA PELO ATUAL GESTOR – IMPOSIÇÃO DE NOVA COIMA AO ANTIGO ADMINISTRADOR – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – REMESSA DOS AUTOS À CORREGEDORIA DO TRIBUNAL. O não cumprimento de decisão da Corte pelo antigo superintendente da entidade previdenciária enseja a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, enquanto a correção das falhas gerenciais pelo atual gestor do instituto de seguridade motiva a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02247/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM a Sra. Maria Viana Filha, matrícula n.º 0000684, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação da citada Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, CPF n.º 098.419.034-15, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,82 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

2) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 40,82 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01295/14

cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *CONCEDER REGISTRO* ao ato de inativação da Sra. Maria Viana Filha, matrícula n.º 0000684, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB.

4) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Gestor do IPAM, Francisco Gomes de Araújo, CPF n.º 098.419.034-15, relativos ao exercício financeiro 2016, Processo TC n.º 05527/17, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

5) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao antigo gestor do IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, CPF n.º 098.419.034-15, através dos Acórdãos AC1 – TC – 03479/15, fls. 51/55, AC1 – TC – 00819/16, fls. 60/65, e do presente aresto.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de outubro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01295/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM a Sra. Maria Viana Filha, matrícula n.º 0000684, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação da citada Comuna.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao constatar inconformidade no valor dos proventos da servidora inativa, editou os Acórdãos AC1 – TC – 00578/15, fls. 43/46, AC1 – TC – 03479/15, fls. 51/55, e AC1 – TC – 00819/16, fls. 60/65. O primeiro apenas fixando prazo para modificação dos cálculos e envio de contracheque atualizado, e os demais, além das imposições de penalidades, renovando o termo para que o então Diretor do IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, adotasse as medidas administrativas corretivas.

Após o transcurso do prazo sem qualquer manifestação da aludida autoridade, os analistas da Corregedoria deste Pretório de Contas elaboraram relatório, fls. 78/80, destacando, em suma, o não cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00819/16 por parte do Sr. Francisco Gomes de Araújo.

Efetivada a citação do atual administrador da entidade securitária de Cajazeiras/PB, Sr. Armando Viana Leite, fls. 86 e 87, a referida autoridade encaminhou petição e documentos, fls. 88/101, onde alegou, em síntese, a adoção das medidas saneadoras para a regularização da inativação da Sra. Maria Viana Filha.

Instados a se manifestarem, os peritos desta Corte, fls. 107/108, atestaram que os vícios anteriormente detectados foram corrigidos. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de aposentação, fl. 22.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 109/110, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de outubro de 2018 e a certidão de fl. 111.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se, *ab initio*, que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00819/16, fls. 60/65, não foi cumprida pelo então Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM, Sr. Francisco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01295/14

Gomes de Araújo, pois a mencionada autoridade não retificou os cálculos dos proventos da aposentadoria da Sra. Maria Viana Filha.

Assim, diante da inércia do antigo Gestor do IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como base o reverenciado art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro do mesmo ano, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;

Já no tocante aos documentos apresentados pelo atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM, Sr. Armando Viana Leite, fls. 88/101, verifica-se que os mesmos demonstram a adoção das medidas administrativas corretivas, haja vista a modificação dos cálculos dos proventos, conforme relato técnico, fls. 107/108.

Portanto, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 22, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Viana Filha), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003), o tempo de contribuição (13.270 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Por fim, no que tange às penalidades impostas ao antigo administrador do IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, 11,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB (Acórdão AC1 – TC – 03479/15, fls. 51/55), 22,50 UFRs/PB (Acórdão AC1 – TC – 00819/16, fls. 60/65) e à multa a ser aplicada no presente aresto, R\$ 2.000,00, correspondente a 40,82 UFRs/PB, constata-se que compete à Corregedoria deste Tribunal acompanhar o efetivo cumprimento das deliberações, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbatim*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01295/14

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto:

1) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICO MULTA* ao antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, CPF n.º 098.419.034-15, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,82 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

2) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 40,82 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de inativação da Sra. Maria Viana Filha, matrícula n.º 0000684, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB.

4) *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Gestor do IPAM, Francisco Gomes de Araújo, CPF n.º 098.419.034-15, relativos ao exercício financeiro 2016, Processo TC n.º 05527/17, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

5) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao antigo gestor do IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, CPF n.º 098.419.034-15, através dos Acórdãos AC1 – TC – 03479/15, fls. 51/55, AC1 – TC – 00819/16, fls. 60/65, e do presente aresto.

É o voto.

Assinado 19 de Outubro de 2018 às 09:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 18 de Outubro de 2018 às 11:53



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2018 às 16:18



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO